**LEI Nº 2.998, DE 21 DE MARÇO DE 2013.**

Dispõe sobre a cobrança de diárias de hospedagem em hotéis, pousadas e similares.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os empreendimentos ou estabelecimentos considerados como meios de hospedagens deverão cobrar pela diária de hospedagem em suas acomodações de acordo com as seguintes regras tarifárias:

I – Tarifa Dia: horário de início da diária a partir das oito horas, e término até às oito horas do dia seguinte;

II – Tarifa Meio-Dia: horário de início da diária a partir das doze horas, e término até às doze horas do dia seguinte; e

III – Tarifa Noite: horário de início da diária a partir das dezoito horas, e término até às dezoito horas do dia seguinte.

Art. 2º. Os empreendimentos ou estabelecimentos de que trata o art.1º poderão cobrar por horas excedentes até o período limite de seis horas, findo o qual passará ser contado como uma nova diária.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2013.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**

**Presidente – ALE/RO**